



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254



Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

PARECER JURÍDICO Nº 023/2026

PROJETO DE LEI Nº 1.702/2026

INTERESSADO: COMISSÕES PERMANENTES.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 1.702/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe, de forma sistemática e estruturada, sobre a concessão de diárias aos agentes públicos no âmbito da Administração Direta do Município de Monte Azul Paulista/SP.

A proposta legislativa tem por finalidade estabelecer um regime jurídico claro e objetivo para a concessão da referida verba indenizatória, disciplinando seus pressupostos de incidência, critérios de cálculo, forma de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254



Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

pagamento, mecanismos de controle administrativo e hipóteses de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Verifica-se, ainda, que a proposição busca alinhar a prática administrativa municipal aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como às orientações firmadas pelos órgãos de controle externo, especialmente no que se refere à vedação de utilização indevida das diárias como mecanismo de incremento remuneratório indireto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de tema relacionado à organização administrativa e ao regime jurídico de seus servidores.

No tocante à natureza jurídica das diárias, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que tais verbas possuem caráter estritamente indenizatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254



Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

STJ – AgInt no REsp 1570756/RS – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 19/12/2016: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. As diárias constituem verba destinada ao ressarcimento de despesas extraordinárias, não possuindo natureza salarial, razão pela qual não se incorporam à remuneração do servidor.

STF – RE 650898/RS – Tema 484 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 26/02/2015: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. As verbas de caráter indenizatório não se submetem ao teto constitucional, por não possuírem natureza remuneratória.

TCE-SP – TC-000123/026/11: EMENTA: DESPESA PÚBLICA. DIÁRIAS. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. A concessão de diárias como forma de complementação remuneratória caracteriza desvio de finalidade, ensejando devolução ao erário e responsabilização dos agentes.

STJ – REsp 1.244.182/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. É dever do agente público restituir valores percebidos indevidamente, independentemente de dolo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254



Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

A proposta encontra-se em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Todavia, merece ressalva a previsão de delegação ao Poder Executivo para fixação dos valores das diárias por decreto, sem a estipulação de parâmetros mínimos na lei, o que pode suscitar questionamentos à luz do princípio da reserva legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.702/2026 é formal e materialmente constitucional, encontrando respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle externo.

Opina-se, portanto, pela sua APROVAÇÃO, com ressalvas quanto à necessidade de aperfeiçoamento do texto legal, especialmente no que tange à fixação de parâmetros normativos mínimos e ao fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254



Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Monte Azul Paulista, 28 de abril de 2026.

Wilson Rodrigo Garcia

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FDZ25ZKFH2K3E97>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FDFZ-25ZK-FH2K-3E97

